



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## Lei Municipal nº 508 / 2010

“Dispõe sobre normas de arborização em loteamentos no âmbito do Município de Iaras e da outras providências”.

Paulo Sergio de Moraes, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - A arborização em novos loteamentos deverá ser efetuada pela empresa loteadora conforme projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O referido projeto de arborização deverá ser analisado pelo CONDEMA e atender os seguintes requisitos:

- I – constar pavimentação não asfáltica no loteamento;
- II – constar iluminação com fiação subterrânea;
- III – constar as áreas a serem arborizadas;
- IV – apresentar o cronograma do plantio das arvores;
- V – prever o plantio de mudas de arvores com 1 metros de altura e no mínimo 3 cm de diâmetro;
- VI – descrever a forma do plantio e sistema de proteção das arvores;
- VII – apresentar no mínimo 10 variedades de arvores;
- VIII – prever a manutenção das arvores plantadas pro 2 anos.

Artigo 2º - Como garantia da execução do projeto a loteadora deverá assinar um termo de compromisso com a prefeitura e dar como caução de 20% dos lotes.

Parágrafo único: A Empresa loteadora terá prazo de 06 (seis) meses, para iniciar o projeto de arborização e seis meses para concluir, podendo ser prorrogado, na primeira hipótese por 03 (três) meses e na segunda hipótese por 06 (seis) meses.

Artigo 3º - A fiscalização e vistorias necessárias para cumprimento desta Lei deverão ser executadas por servidor municipal credenciado ocupante de cargo relacionado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IARAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE  
06/06/2010  
10h 30min

01





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Artigo 33** - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2011 somente poderão ser admitidos servidores se :

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

**Artigo 34** - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizadora, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observados as regras do Art. 16, quando aplicáveis e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Artigo 35** – A Lei Orçamentária deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do art. 37, da constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

**Artigo 36** – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolando a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

ocorrer quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de educação, saúde e assistência social, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário da Administração.

**Artigo 37** – No caso dos limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Artigo 38** – Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de modalidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

## SEÇÃO VII DAS METAS FISCAIS

**Artigo 39** – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

RECEBIDO  
SECRETARIA DE  
FINANÇAS  
14/04/2014  
14/04/2014



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Artigo 40** – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a expansão de número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município;

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Artigo 41** – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E – Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados e ficará a disposição da comunidade;

## SEÇÃO VIII

### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 42** – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II – revisão das alíquotas dos tributos com o objetivo de gerar recursos, bem como adequá-las ao conceito de progressividade;

III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

IV - Imunidade tributária sobre imóveis destinados à implantação de conjunto habitacionais, até sua concretização e comercialização.

## SEÇÃO IX

### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

**Artigo 43** – A Administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais.

a – ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b – aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo

Municipal;

PREFEITURA  
MUNICIPAL  
REGISTRADO  
PUBLICADO  
nos  
ART.  
IARAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

- c – à antecipação de receita orçamentária.
- II – mediante alienação de ativos:
  - a – ao atendimento de programas sociais;
  - b – ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
  - c – à renegociação de passivos.

**Artigo 44** – Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2011.

1 – quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, sistemática de reajuste e cronograma de pagamento de amortização e serviço da dívida;

2 – quadro demonstrativo com a previsão de pagamentos dos serviços da dívida para 2011, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

## SEÇÃO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 45** – O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS  
REGISTRO Nº 008

CURADORIA  
Nº 00  
ATL  
IARAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

IV – modificar, justificadamente, as destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo;

V – Abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

VI – o excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo;

VII – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167, da Constituição Federal;

VIII – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IX - quando na abertura de créditos adicionais implicar alterações nas peças de planejamento do PPA e desta Lei, o anexo correspondente ficará automaticamente atualizado.

**Artigo 46** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto na art. 167, § 2º, da CF, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Artigo 47** – Observado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente calculada de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculado na forma do “*caput*” deste artigo, caberá na limitação de empenho e movimentação financeira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Artigo 48** – Visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeios, o Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços, relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, e desenvolver sistemas eletrônicos para aquisição de materiais, de bens e serviços.

**Artigo 49** – O Poder Executivo, através de seu órgão central de planejamento, desenvolverá metodologia para acompanhamento dos programas constantes do Plano Plurianual e do Programa de Governo, com o objetivo de viabilizar, dentre outras, a demonstração do custo de cada meta proposta.

**Artigo 50** – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2011, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Artigo 51** – Em atendimento ao disposto na art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

**Artigo 52** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 18 de Junho de 2010.

**Paulo Sergio de Moraes**  
**Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS  
REGISTRADO  
FIS  
PUBLICATION  
MUNICIPAL  
IARAS